



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000252-44.2017.5.02.0087
RECLAMANTE: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PJe nº. 1000252-44.2017.5.02.0087

Vistos, etc.

Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APCEF/SP** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que a ré se abstenha de exigir dos seus empregados o cumprimento de horas extras nos dias 18.02.2017 (sábado), 11 e 12/03 (sábado e domingo) para execução de serviços e atendimento a clientes em face da Medida Provisória nº 763/2016.

Por força do que dispõe o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, e os artigos 1º e 5º, V, da Lei 7.347/85, bem como diante das disposições estatutárias da autora (ID a43e5c1), reconheço a sua legitimidade para a propositura da presente ação. Entretanto, de efeito *erga omnes* não se cogita no caso dos autos, pois, trata-se de entidade associativa de âmbito estadual, devendo a decisão ora proferida abranger tão somente os seus filiados, nos exatos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Dito isso, passo à análise da tutela provisória de urgência.

Com efeito, o art. 224, *caput*, da CLT, dispõe que *a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (grifei)*.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1º da Lei 4.178/62: *Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.*

Os acordos coletivos atinentes à categoria de que são partes os filiados da associação autora, bem como o regimento interno da ré, contemplam igualmente jornada de trabalho a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Nesse contexto, entendo que as disposições da Medida Provisória nº. 763/2016, que autoriza a

movimentação da conta do FGTS pelos empregados inativos cujos contratos de trabalho tenham sido encerrados até 31/12/2015, não justifica a exigência de jornada extraordinária aos trabalhadores - no presente caso os trabalhadores filiados à parte autora - em sábados e domingos, tal como determinado pela ré através do Ofício 00XX/2017/SR Brasília Norte/DF (ID 78c66ef), e através da correspondência eletrônica acostada aos autos (ID fe194d9).

Ainda que o artigo 61 da CLT preveja a extrapolação da jornada sem consentimento do trabalhador em caso de *necessidade imperiosa*, esse não é o caso dos autos, já que não estão presentes os motivos autorizadores, quais sejam: força maior ou conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução possa causar prejuízo manifesto.

Ora, a Medida Provisória nº 763/2016, em total desacordo com o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, autorizou a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores cujos contratos foram extintos até 31/12/2015, e não há nisso qualquer urgência que justifique a realização de jornada extraordinária em sábados e domingos pelos trabalhadores da Caixa Econômica Federal.

Note-se que se trata de movimentação de contas que já estão inativas desde dezembro de 2015, devendo os interessados ser atendidos sem prejuízo das condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores da Caixa Econômica Federal. Não há necessidade imperiosa apta a afastar as disposições do artigo 224, *Caput*, da CLT, e artigo 1º da Lei 4.178/62, como pretende a ré.

Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se abstenha de exigir dos filiados da autora a realização de horas extras nos dias 18 de fevereiro de 2017, e nos dias 11 e 12 de março de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empregado que trabalhar nas referidas datas.

A presente decisão tem força de **mandado judicial**, devendo ser cumprido imediatamente, por oficial de justiça, no endereço da ré constante da petição inicial, desde já autorizado o acompanhamento do(a) patrono(a) da associação autora.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

SAO PAULO, 17 de Fevereiro de 2017

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA]



17021716070604700000057116773

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>